

## Comissão de Trabalho

### PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2019

Apensados: PL nº 2.792/2019, PL nº 3.864/2019 e PL nº 4.916/2019

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

**Autores:** Deputados VINICIUS POIT E OUTROS

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, a qual “Proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”, para que seja permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor (*self service*) nos postos de combustíveis, em todo o território nacional.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.792/2019, de autoria do Sr. Kim Kataguirí, que revoga a Lei nº 9.556, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

PL nº 3.864/2019, de autoria do Sr. José Mario Schreiner, que revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

PL nº 4.916/2019, de autoria da Sra. Caroline de Toni, que projeto de Lei para revogar a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000, para permitir



o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em 28 de outubro de 2021, onde o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, foi aprovado com a rejeição de todos os Projetos de Lei.

Enviada a esta Comissão de Trabalho (CTRAB) no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em outro momento da tramitação do Projeto e de seus apensados, ainda na extinta Comissão de Trabalho e Administração Pública (CTASP), fui designado relator e apresentei parecer pela rejeição dos Projeto principal e dos apensados. O Parecer não foi, porém, apreciado.

Retornando a matéria para nova manifestação, não encontro razões que contrariem a análise que fiz naquela ocasião e cujos fundamentos peço licença para reproduzir nesse parecer.

A esta Comissão de Trabalho compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao direito do trabalho em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alíneas “a”, “c” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por se tratar de texto diminuto, cabe a transcrição do PL:

PL nº 2.302/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.



Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, a Justificação do PL informa que os postos de autosserviço já existem nos EUA desde a década de 1950. E que esse modelo se mostrou um sucesso desde o início, pois “permite a venda por um preço mais barato e um ganho de escala, visto que reduz o custo trabalhista do empresário”.

Informa, ademais, que esse modelo de negócio começou a ser implantado no Brasil, no início dos anos 2000. Contudo, sob o argumento de preservar empregos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.956/2000, que proibiu postos com autosserviço no território nacional.

Segundo os autores do PL, essa Lei fere o direito de livre iniciativa, porque proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade. Além disso, a Lei nº 9.956/2000, a pretexto de proteger empregos, acarreta um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre.

As três proposições apensadas seguem a mesma linha de raciocínio do PL principal.

Por se tratar de tema de impacto socioeconômico, e dando concretude ao texto constitucional<sup>1</sup>, esta Comissão de Trabalho decidiu ouvir os interessados na aprovação e na desaprovação do PL nº 2.302/2019.

Em audiência pública<sup>2</sup>, realizada em dezembro/2019, os participantes mostraram opiniões divergentes sobre o PL. Para o Deputado Vinícius Poit, um dos autores da proposição, é possível reaproveitar as pessoas que vão perder os empregos, caso a matéria vire lei, dando a elas mais qualificação para que possam ocupar melhores postos de trabalho.

<sup>1</sup> CF, Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;**

<sup>2</sup> Vide: [Autosserviço em postos de combustível divide opiniões em audiência na Câmara - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 6/7/2022.



Por sua vez, o representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo (CNC), também ouvido naquela ocasião, disse acreditar que o autosserviço é uma evolução tecnológica inevitável. E defendeu que os postos de gasolina têm o direito de buscar a redução dos seus próprios custos.

Já o representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), disse que o trabalhador representa menos de 2% do custo operacional das empresas. Segundo ele, se o autosserviço for implantado, 500 mil frentistas vão ficar desempregados. E afirmou que o autosserviço amplia o risco de acidentes<sup>3</sup>.

De fato, há bons argumentos tanto favoráveis quanto contrários à proposição.

Todavia, com o máximo respeito aos nobres Pares, subscritores do PL nº 2.302/2019 e dos três apensados, ousamos divergir da argumentação que embasa as proposições.

Em 17/6/2022, o Presidente do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) se manifestou<sup>4</sup>, por meio de vídeo, nas redes sociais, para dizer que a culpa do aumento do preço dos combustíveis é da cotação do petróleo no mercado internacional, o que, aliás, vem sendo repetido diariamente pelos especialistas no assunto.

E essa afirmação tem bastante lógica quando confrontada com a realidade.

Basta pensarmos que, no Brasil, os postos de combustíveis sempre tiveram frentistas. O preço do combustível é ditado especialmente pelo valor do petróleo nos mercados internacionais. Embora elevado para o nosso padrão de renda, o preço da gasolina no Brasil está abaixo da média mundial. O preço médio no Brasil é de R\$ 5,66 por litro, enquanto a média global é de R\$ 7,06 por litro.

<sup>3</sup> “Temos que lembrar que é uma área perigosa, de explosão etc. Não vai agilizar o abastecimento, não vai reduzir o preço do combustível... A Agência Nacional de Petróleo acabou de se pronunciar que não existe nada que comprove que baixa o preço”, argumentou o representante da CNTC.

<sup>4</sup> Vide: <https://www.poder360.com.br/economia/comsefaz-diz-que-aumento-dos-combustiveis-nao-e-culpa-do-icms/>. Acesso em 8/5/2025.



Dito de outro modo: não cabe a argumentação de que a gasolina é cara em razão da folha de pagamento dos frentistas.

Na ocasião, dados os divulgados pelo IBGE davam conta que, no último trimestre de 2022, tínhamos 8,6 milhões de desempregados no Brasil, além de 4,0 milhões de desalentados. Felizmente, no momento em que manifesto novamente, esses números foram reduzidos para 6,8 milhões de desempregados e 3 milhões de desalentados, dados ainda do quarto trimestre de 2024<sup>5</sup>. O desemprego diminuiu, mas ainda temos muito que fazer pela oferta de emprego e renda aos brasileiros.

Nesse contexto, a liberação do *self service* poderia resultar em demissão massiva de trabalhadores e trabalhadoras dos postos de combustíveis. A medida, caso aprovada, colocaria em risco uma categoria composta por cerca de 550 mil trabalhadores em todo o País, de acordo com estimativa da Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro)<sup>6</sup>.

A revogação da Lei nº 9.956/2000 teria como consequência o acréscimo de mais de meio milhão de desempregados/desalentados em nossa economia.

Caso a Lei nº 9.956/2000 seja revogada, parece-nos bastante evidente que o dono do posto de combustível irá apenas aumentar sua margem de lucro, em razão da diminuição dos gastos com folha de pagamento, em vez de favorecer os consumidores com a diminuição do preço da gasolina.

Além disso, há que se ter em mente os riscos advindos ao consumidor com a aprovação do PL relatado e de seus apensados, já que, sem a figura do frentista, o manuseio da bomba será de responsabilidade do próprio consumidor.

Ora, o contato direto com combustíveis é atividade de alto risco, que só deve ser executada por profissionais treinados e qualificados. Tanto é assim, que os frentistas fazem jus ao adicional de periculosidade, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (art. 193, §1º) e na

<sup>5</sup> <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>, acessado em 8/5/2025.

<sup>6</sup> Vide: <https://www.brasilpostos.com.br/noticias/frentistas/4-motivos-para-dizer-nao-ao-self-service-nos-postos-visao-do-sinpospetro/>. Acesso em 8/5/2025.



Norma Regulamentadora nº 16<sup>7</sup> da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além de inflamável, a gasolina contém benzeno, tolueno e xileno, substâncias nocivas à saúde humana.

Com isso, refutamos outro argumento utilizado pelos autores do PL em exame: o de que a Lei nº 9.956/2000 proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade. O risco existe, seja para a saúde, seja para a vida dos consumidores.

Que fique bem claro: não somos contra a evolução tecnológica, não temos apreço por manter a venda de bens e a prestação de serviços amarradas ao século passado. Ocorre que, na quadra vivenciada no País, temos de definir prioridades. Ao legislador cabe, no momento, fazer o possível para que empregos sejam gerados ou, ao menos, mantidos. Não é razoável que o Congresso Nacional aprove lei que vai na contramão dessa orientação, abrindo margem para a diminuição dos postos de trabalho. Com todo o respeito a quem pensa diferentemente, não é isso que a sociedade espera de nós.

A substituição de postos de serviço por máquinas retira do trabalhador a sua fonte de sustento e o faz vítima do desemprego estrutural, definido como aquele que resulta de uma extinção dos postos de serviço, dada a utilização de tecnologias em substituição ao trabalho humano<sup>8</sup>.

Sob o prisma constitucional, a proteção em face da automação é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma da lei (art. 7º, XXVII, CF/88). O que a Lei nº 9.956/2000 faz é exatamente dar concretude a esse comando constitucional, ainda que restrita a um ramo específico da atividade econômica. Revogá-la seria negar força normativa ao próprio Texto Magno.

Ante a fundamentação exposta, opinamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, bem como de seus

<sup>7</sup> Vide: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em 9/5/2025.

<sup>8</sup> A esse respeito, vale a leitura do artigo **O direito fundamental à proteção em face da automação**, dos Professores Luciano Martinez e Mariana Maltez. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/124430>, acessado em 8/5/2025.



apensados: Projeto de Lei nº 2.792/2019, Projeto de Lei nº 3.864/2019 e Projeto de Lei nº 4.916/2019.

Sala da Comissão, em 13 de Agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-5468

